

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

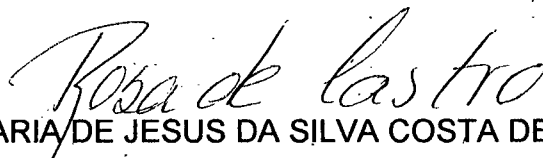
PROCESSO N° : 10665.001294/92-64
RECURSO N° : 118.788
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência , nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e IVO DE LIMA
BARBOZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
RESOLUÇÃO Nº.: 105-1.048

RECURSO Nº. : 118.788
RECORRENTE : A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.

RELATÓRIO

Pelos processos nºs 10665.001291/92-76 e 10665.001292/92-39, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos anos-base de 1988 a 1991, além do período de apuração de janeiro/92 a março/92, respectivamente.

Em decorrência desse procedimento, lavrou-se o presente Auto de Infração com exigência de recolhimento da contribuição relativa ao PIS/Faturamento, no montante de 3.223,76 UFIR, a título de contribuição, multa e acréscimos regulamentares.

Esta autuação, de fls. 01/05, se deu com base na Lei Complementar 07/70 e nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a autuada impugnou a exigência (fls. 09/14), tempestivamente, narrando que o Auditor Fiscal teria permanecido por vários dias no estabelecimento da interessada e, desprezando todos os registros operacionais, teria procurado a Administração Fazendária Estadual tomando emprestado os serviços de fiscalização feitos por esta (Termo de Ocorrência lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais), durante os anos-base de 1988 a 1991. Esse TO, por sua vez, estaria embasado tão somente em um mapa de controle de comissões pagas aos funcionários. Assim, considerando o auto de infração decorrente de prova insubsistente e emprestada, requereu o cancelamento do mesmo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.001294/92-64
RESOLUÇÃO Nº.: 105-1.048

Por outro lado, tendo em vista a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, bem como da Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições, que cancelaram os lançamentos com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte em que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e seguindo a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96 - pág. 6 - itens "b" e "c", o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento com base na Lei Complementar 07/70, conforme despacho de fls. 22.

Efetuada a revisão de ofício, formalizou-se a exigência tratada no Auto de Infração de fls. 23/25.

Uma vez cientificada pelo do Aviso de Recebimento de fl. 32, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 33/38, alegando, em síntese, as seguintes razões adicionais de defesa:

Preliminarmente, alega que, por força do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a exigência ora elaborada estaria parcialmente fulminada pela prescrição, uma vez que a retificação de lançamento não possuiria amparo jurídico para a interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, tece considerações a respeito de que o lançamento retificado refere-se a apuração de omissão de compras, bem como considera inaceitável a utilização desta constatação de omissão de compras como suporte para a desclassificação de sua escrita.

Conclui sua petição, afirmando a inexistência de omissão de receitas, vez que todo o movimento fiscal da empresa autuada é feito e controlado por notas fiscais de vendas compatíveis com as declarações de rendimentos fiscalizadas.

A decisão de primeira instância mantém a exigência fiscal parcialmente reduzindo a multa aplicada no exercício financeiro de 1992 ao percentual de 75% (art. 44,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.001294/92-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.048

da Lei nº 9.430/96) e subtraindo os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de janeiro a 29 de julho de 1991 (art. 1 da IN/SRF nº 32/97).

Quanto à preliminar suscitada, argumenta que o art. 10 do Decreto nº 2.052/82 fixou prazo prescricional equivalente a dez anos, contados a partir da data prevista para o recolhimento. Posteriormente, continua, a Lei nº 8.212/91, art. 45, determinou que o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, e/ou b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No mérito, salienta que os fatos descritos no auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Intimada do improvimento de sua segunda impugnação em 17 de março de 1998, a interessada apresenta Recurso Voluntário em 08 de abril do mesmo ano arguindo os mesmos fundamentos anteriormente suscitados.

Por se tratar de processo decorrente, em 21 de outubro de 1998, restituíram-se os presentes autos à DRF em Belo Horizonte - MG, mediante Diligência nº SEC/169/98, a fim de se informar o paradeiro dos processos nº 10.665/001.292/92-39 e 10.665/001.291/92-76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.048

As fls. 95 retornaram com a informação que tais processos, por não terem sido recorridos, foram encaminhados à Procuradoria da fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.001294/92-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.048

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

Recurso que atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

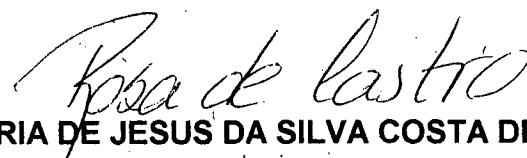
Conforme se depreende do relatório, verifico que a lide em julgamento diz respeito à exigência de recolhimento de PIS decorrente dos processos ns.º 10665.001291/92-76 e 10665.001292/92-39, lavrados contra o mesmo contribuinte, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Apurasse da leitura dos autos que os processos principais, por não terem sido recorridos, foram encaminhados à Procuradoria da fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Considerando que o presente lançamento é mera decorrência, necessita para a sua solução, uma análise dos fundamentos embasadores dos processos principais.

Neste sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida faça juntar ao presente, cópia dos processos n.º 10665.001291/92-76 e 10665.001292/92-39 (principais), para, pela apreciação do mérito daquele, possam os julgadores formar uma convicção em relação ao presente.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO